



Número: **1001161-22.2022.4.01.3903**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.203.250.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)				
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)				
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)				
ESTADO DO PARÁ (REU)				
BELO SUN MINERACAO LTDA (REU)		INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA registrado(a) civilmente como PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2196960533	10/07/2025 08:35	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1001161-22.2022.4.01.3903

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA3210, PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366 e INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO - PA30584

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) e pela Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Estado do Pará e da Belo Sun Mineração Ltda.

Foi proferida sentença id 2160434527.

Belo Sun Mineração Ltda. opôs embargos de declaração (id 1216613789). Alega omissões na decisão: a existência de dupla afetação da área (reforma agrária e mineração), com base em direitos minerários anteriores à criação do PA Ressaca; a existência de atos formais do INCRA que demonstrariam a desafetação e legitimariam o contrato; e a omissão da decisão quanto à distinção entre duas áreas contratadas, sendo uma delas (Gleba Ituna) não afetada à reforma agrária, o que, segundo a empresa, inviabilizaria a nulidade total do contrato. Também invoca o art. 21 da LINDB para sustentar a necessidade de a decisão apontar as consequências jurídicas da nulidade e eventual possibilidade de convalidação do contrato. Por fim, sustenta omissão sobre o indeferimento da produção de provas.

O Ministério Público Federal também interpôs embargos de declaração (id 2167166505), sob o argumento de que há contradição entre os fundamentos da sentença e o seu dispositivo. Sustenta que, embora o juiz reconheça o direito à participação social dos assentados como inerente ao processo de desafetação e constata a ausência de sua observância no caso



concreto, a sentença nega o pedido formulado pela parte autora para reconhecimento expresso desse direito. Afirma que o acolhimento de que tal pedido não implica subordinar a decisão administrativa à vontade dos assentados, mas apenas em reconhecer o direito à informação e ao diálogo prévio com os beneficiários da reforma agrária.

Contrarrazões da Belo Sun Mineração em peça id 2184059941.

Vieram-me para decisão. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Examinando primeiramente os embargos da empresa Belo Sun Mineração, Ltda., não há omissão quanto à tese de que haveria atos administrativos suficientes para configurar uma desafetação formal da área. O entendimento declarado da sentença parte da compreensão de que deve haver ato próprio, formal e expresso, para desafetação de área atualmente destinada ao programa de reforma agrária.

Reproduzo o excerto da sentença pertinente ao ponto:

A desafetação de bens públicos, especialmente aqueles vinculados a finalidades específicas como a reforma agrária, deve ser expressa e formal. O STJ já se pronunciou no sentido de que: “11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado”. (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Modificar a destinação de um bem público sem um ato formal de mesmo nível compromete a segurança jurídica, gerando incertezas quanto à validade da nova utilização.

Logo, não há omissão.

Quanto à alegada dupla afetação, igualmente não vislumbro vício atacável pela via dos aclaratórios. O *decisum* embargado compreendeu que prevalece a finalidade pública da área – projeto de assentamento – não havendo qualquer indício de ilegalidade ou anulação do ato que criou o PA Ressaca, nem fundamento jurídico que suprima a exigência legal de desafetação formal, a qual foi desconsiderada no contrato anulado.

No tocante à distinção entre PA Ressaca e Gleba Ituna, também não há vício. A sentença foi clara em sua conclusão sobre a nulidade do contrato de concessão, acolhendo o pedido formulado na inicial. Segundo os fundamentos da decisão embargada, a ausência de procedimento formal de desafetação contamina a integralidade do contrato. Por essa razão, foi declarada a nulidade do Contrato de Concessão de Uso, não havendo que se falar em cisão do instrumento.

A alegação de omissão quanto ao indeferimento da prova de inspeção judicial e da



oitiva de testemunhas também não se sustenta. A razão determinante para o Juízo foi de natureza estritamente jurídica, a saber, a exigência de procedimento formal de desafetação. Tanto assim que, previamente, o Juízo sentenciante estabeleceu que o ponto controvertido da causa reside na “*legalidade do procedimento de desafetação das terras onde a Belo Sun pretende realizar o empreendimento de mineração (inicialmente destinadas à política de Reforma Agrária)*”. Por essa razão, a sentença embargada afirmou que a produção das provas requeridas não teria aptidão para elucidar o ponto controvertido.

Sobre a implementação de medidas compensatórias previstas no CCU, não houve omissão, pois tais elementos não constavam dos autos no momento da prolação da sentença. Ainda que tais medidas fossem informadas, elas, por si só, não impediriam o magistrado reconhecer a ilegalidade de determinado ato (*in casu*, a celebração de contrato sem prévio ato formal de desafetação). Ademais, caso transite em julgado a declaração de nulidade, nada obsta que se adotem medidas visando a recomposição do estado anterior à celebração do contrato entre as partes (INCRA e Belo Sun Mineração Ltda.), com eventuais medidas de reequilíbrio a serem discutidas na via adequada, inclusive quanto à indenização ou perdas e danos, se for o caso, a depender da circunstância concreta.

Quanto ao argumento de que a decisão não ponderou as consequências sociais da nulidade, a alegação não também configura vício. O que a sentença fez foi declarar a nulidade do contrato firmado entre as partes. A ponderação entre alternativas de destinação da área – seja para fins de reforma agrária, seja para mineração – é matéria que envolve um juízo político, tipicamente discricionária, cuja aferição cabe às autoridades do Executivo, e não ao Poder Judiciário. A sentença embargada não tratou de afirmar que a reforma agrária é preferível à mineração ou vice-versa, mas de reconhecer que a mudança de finalidade exige observância do procedimento legal adequado, o qual, no caso concreto, não foi observado.

No que se refere aos embargos opostos pelo Ministério Público Federal, igualmente não se verifica o vício de contradição apontado. A sentença deixou claro que:

Em suma: 1) o direito à informação, apresentação de proposições e discussão sobre as condicionantes ou medidas de realocação está garantido aos assentados potencialmente atingidos, porque esse direito é inerente a qualquer ato de desafetação que o Incra tente promover, tendo em vista sua missão institucional de promover a política agrária – sob pena de macular a desafetação; 2) os assentados não ostentam a condição de proprietários da área, de modo que não lhes cabe aprovar ou desaprovar atos de concessão ou transferência da área – o que lhes é garantido é o acesso à terra na condição de beneficiários da reforma agrária.

Ora, que o direito à participação social existe, é certo. E isso não obsta a adoção de providências, inclusive judiciais, caso esse direito seja desrespeitado. No entanto, no caso concreto, a sentença entendeu que acolher o pedido tal como formulado poderia ensejar uma interpretação de que a participação social se confunde com direito de veto. O seguinte trecho bem ilustra esse ponto: “*Importante frisar que isso não significa condicionar a desafetação da área à aprovação dos assentados*”. A negativa ao pedido decorre, portanto, da compreensão de que o direito à participação social já está garantido (intrínseco ao procedimento de desafetação) e que não há direito subjetivo dos assentados em aprovar ou desaprovar o ato – mas sim de ser adequadamente consultados. Logo, não há contradição.

Dispositivo.



Isso posto, conheço de ambos os embargos de declaração, porém nego provimento a ambos.

Fica a sentença mantida em sua integralidade.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos e. TRF-1 para análise dos recursos de apelação interpostos.

Altamira/PA, na data da assinatura eletrônica.

MAÍRA MICAÉLE DE GODOI CAMPOS

Juíza Federal Substituta

